



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10845.006727/90-05  
SESSÃO DE : 17 de fevereiro de 2004  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.003  
RECURSO Nº : 113.631  
RECORRENTE : KASSUGA DO BRASIL INDÚSTRIA DE PAPEL LTDA.  
RECORRIDA : DRF/SANTOS/SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. FALTA DE RESPOSTA A INTIMAÇÕES.

Não se sustenta o recurso pertinente à classificação de mercadorias se constatado o reiterado silêncio do recorrente, mostrando inequívoca a sua intenção de não se manifestar, responder ou cumprir as exigências constantes de Resoluções determinativas de diligências solicitadas pelo Conselho de Contribuintes.

PENALIDADES.

A lei que define infração e determina a aplicação da respectiva sanção deve ser anterior ao fato passível de punição. Inaplicável a multa moratória cominada com fundamento em legislação superveniente à ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir a multa de mora, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O Conselheiro Luiz Roberto Domingo votou pela conclusão.

Brasília-DF, em 17 de fevereiro de 2004

MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
Presidente

JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LENCE CARLUCI e LUIZ RICARDI MAIDANA. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional

RECURSO Nº : 113.631  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.003  
RECORRENTE : KASSUGA DO BRASIL INDÚSTRIA DE PAPEL LTDA.  
RECORRIDA : DRF/SANTOS/SP  
RELATOR(A) : JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo contribuinte acima identificado contra a decisão proferida em 11/3/91 pelo Chefe da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Santos, por delegação de competência do Delegado da Receita Federal em Santos, que julgou procedente a ação fiscal levada a efeito contra o interessado.

A ação fiscal é decorrente de ato de revisão aduaneira em que foi questionada pela fiscalização a classificação da mercadoria declarada pelo contribuinte na Declaração de Importação nº 8.813, registrada em 3/3/89, como *"preparação impermeabilizante utilizada para tratamento de óleo com base de isobutileno emulsionado marca Nippon, nome científico polisobutileno (polibutileno)"*, código TAB 3902.20.0000, com alíquotas de 40% de imposto de importação (II) e de 12% de imposto sobre produtos industrializados (IPI). A mercadoria foi reclassificada pela fiscalização no código 3402.90.9900, com alíquotas de 60% de II e de 15% de IPI, em face do que estabelece a letra "e" da Nota Legal 39-2 e do laudo de análise expedido pelo Laboratório Nacional de Análises (LABANA) à fl. 17, que concluiu: *"Trata-se de "poliisobutileno, um produto de polimerização, contendo surfactante não iônico, na forma de dispersão aquosa. Ressaltamos que a tensão superficial da solução aquosa a 0,5% do produto a 20°C (Método do Anel) é de 39,6 dinas/cm"*.

A decisão monocrática considerou a ação fiscal procedente, observando que o laudo do LABANA ressaltou que a tensão superficial da solução aquosa a 0,5% do produto a 20°C ("Método do Anel") é de 39,6 dinas/cm, e considerando o disposto nas Notas 34-3, "b" e 39.2, "e" das NESH, como razões de reclassificação tarifária da mercadoria na subposição 3402.90.

No recurso apresentado pelo contribuinte (fls. 41/45) é enfatizada questão preliminar, relativa à vigência retroativa do art. 74 da Lei nº 7.799/89, relativa à multa de mora de 20% e, quanto ao mérito, o recorrente arguiu que a autoridade julgadora limitou-se a descrever o resultado do laudo, deixando de apresentar as razões de desclassificação, o que leva à conclusão da inteira improcedência da exigência. Aduz, em acréscimo, que o exame laboratorial não foi acompanhado pela recorrente, desconhecendo-se os critérios utilizados pelo respectivo laboratório para se chegar à conclusão enunciada na decisão, razão por que careceria de validade o

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 113.631  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.003

laudo, tendo havido cerceamento do direito de defesa já por ocasião do exame laboratorial.

Nos termos da **Resolução nº 301-719**, de 25/9/92 (fls. 51/52), o julgamento foi convertido em diligência para que a mercadoria fosse objeto de novo exame laboratorial, através do Instituto Nacional de Tecnologia (INT), com a apresentação de quesitos por parte do recorrente e do AFTN atuante, bem como para efeitos de que INT ratificasse o Laudo do LABANA, tendo sido o recorrente intimado a se manifestar quanto a sua concordância em arcar com o custo desse laudo. Devidamente intimado, o recorrente não se manifestou a respeito (fls. 55/56), tendo o processo retornado a esta Câmara.

O julgamento foi novamente convertido em diligência, desta vez pela **Resolução nº 301-941**, de 28/4/94 (fls. 58/63), para que, em vista do silêncio do recorrente em patrocinar a emissão de novo laudo pelo INT, fosse providenciado o retorno dos autos ao LABANA para esclarecer alguns pontos da questão e coleta de novas informações técnicas a respeito da matéria, determinando-se a notificação ao recorrente para que apresentasse quesitos complementares aos formulados pelo relator, e a notificação ao fiscal atuante para que, se quisesse, também apresentasse os seus quesitos. Foram feitos os seguintes quesitos ao LABANA, por parte desta Câmara (fl. 61):

*“1 – Trata-se de um agente orgânico de superfície o produto objeto do laudo nº 1.544, de fls. 15?*

*2 – Ou trata-se de uma preparação? Em caso positivo, qual sua natureza química e os fins aos quais se destina?*

*3 – Ratificar ou retificar as informações contidas no citado laudo de nº 1.544, ou acrescentar outras que julgue importantes para deslinde da questão.”*

Devidamente intimado, o recorrente não apresentou novos quesitos. Já o atuante formulou os quesitos de fl. 78, que seguem:

*“1. Trata-se de um composto de constituição química definida que possui um ou mais grupos funcionais hidrófilos e hidrófobos, em proporção tal que, misturados com água, na concentração de 0,5% e à temperatura de 20° C e, em seguida deixados em repouso durante uma hora à mesma temperatura, produz um líquido transparente ou translúcido ou uma emulsão estável, sem separação de substâncias insolúveis?*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 113.631  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.003

*2. O produto em questão é capaz de baixar a tensão superficial da solução aquosa à 0,5% do produto a 20° C a menos de 45 dinas/cm?*

*3. Trata-se de um produto susceptível de formar uma superfície de absorção numa interface e, nesse estado, apresenta um conjunto de propriedades físico-químicas, particularmente uma atividade de superfície (por exemplo: redução da tensão superficial, formação de espuma, emulsificação e ação molhante)?”*

O LABANA pronunciou-se às fls. 80/83, pela Informação Técnica nº 123/2000, em que ratifica as informações contidas no Laudo nº 1.544, tendo sido encaminhada cópia da mesma ao recorrente, que não se manifestou no prazo que lhe foi concedido. Cumprida a diligência determinada por esta Câmara, o processo retornou para julgamento.

Pela **Resolução nº 301-1.228**, de 3/12/2002, o julgamento foi novamente convertido em diligência, pelo fato de algumas respostas dadas pelo LABANA terem sido consideradas insatisfatórias, além de inexistirem informações nos autos sobre a identificação, composição e finalidade do surfactante adicionado, bem como sobre a destinação final do produto importado, e ainda porque a descrição dada pelo contribuinte ao produto ter sido extremamente genérica, podendo servir-se para outras aplicações, o que dificulta sobremaneira a decisão da lide, razão pela qual foi a diligência decidida por esta Câmara para (fls. 90/94):

*“ (...) determinar o retorno do processo à unidade da SRF de origem, para que seja intimado o recorrente a apresentar:*

*a) folhetos, catálogos ou outros documentos do fabricante, que informem sobre a identificação, composição e finalidade do surfactante e sobre as características e aplicação específica do produto; e*

*b) declaração do contribuinte que contenha, de forma clara, descrição detalhada a respeito da forma de utilização e da aplicação específica do produto importado.”*

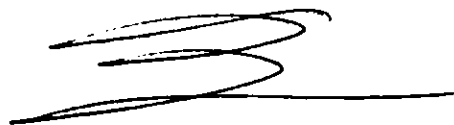
O interessado foi devidamente intimado em 12/8/2003, na pessoa de **JOSÉ FRANCISCO R. DA SILVA**, sócio administrador e responsável pela empresa, de acordo com a consulta base CNPJ/CPF extraída em 28/7/2003, conforme se verifica dos documentos de fls. 100/101-verso. O prazo concedido pela Alfândega

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 113.631  
ACÓRDÃO N° : 301-31.003

do Porto de Santos para o recorrente cumprir a intimação venceu, sem que a mesma fosse cumprida, razão pela qual foi determinado o retorno do processo a este Conselho, para prosseguimento.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes that form a stylized, somewhat abstract shape.

RECURSO Nº : 113.631  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.003

## VOTO

O presente recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Verifico que, regularmente intimado o recorrente para se manifestar sobre sua concordância em arcar com as despesas decorrentes da elaboração de novo laudo técnico, decidido em diligência determinada por esta Câmara, e decorrente, inclusive, da alegação constante do recurso, de que o laudo inicial carecia de validade e que não lhe fora dado o legítimo direito de defesa já por ocasião do exame laboratorial, não houve qualquer resposta por parte do interessado, nem quanto à assunção dos custos para a realização de novo laudo técnico, nem quanto à apresentação de quesitos pertinentes a esse laudo, na forma assegurada pela Resolução nº 301-719, de 1992.

O mesmo posicionamento por parte do recorrente ocorreu por ocasião da nova diligência determinada pela Resolução nº 301-941, de 1994, em que novamente foi permitida ao interessado a apresentação de quesitos, sem que, por igual, houvesse qualquer resposta.

Em terceira diligência, feita pela Resolução nº 301-1.228, de 2002, o recorrente foi intimado a apresentar elementos necessários para a classificação da mercadoria importada, por inexistirem informações nos autos sobre a identificação, composição e finalidade do surfactante adicionado, bem como sobre a destinação final do produto importado, sem que fosse satisfeita a exigência desta Câmara ou, mesmo, apresentada qualquer manifestação que induzisse à certeza de que persiste o interesse na lide.

Os autos evidenciam o reiterado silêncio do recorrente, em posicionamento que deixa claro sua intenção de não se manifestar, responder ou cumprir as exigências constantes de Resoluções determinativas de diligências solicitadas por este Conselho, em todas as vezes que foram requeridas, o que sugere, no mínimo, o seu desinteresse no contencioso administrativo fiscal.

À vista dos fatos, e considerando que as informações contidas no Laudo nº 1.544, foram plenamente ratificadas pelo LABANA, conforme havia sido solicitado na segunda diligência determinada por esta Câmara, não vejo como dar razão ao recorrente no que respeita ao recurso sobre a classificação da mercadoria importada, à vista de sua fragilidade e falta de sustentação.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 113.631  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.003

De outra parte, cumpre observar que a lei que define infração e determina a aplicação da respectiva sanção deve ser anterior ao fato passível de punição. Destarte, entendo descabida a multa moratória aplicada, tendo em vista ter sido a mesma cominada com fundamento em legislação superveniente ao registro da correspondente Declaração de Importação, vale dizer, depois da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, o que contraria o disposto no art. 5º, inciso XXXIX da Constituição Federal.

Diante do exposto, voto por que se dê provimento parcial ao recurso, apenas para excluir a multa de mora prevista no art. 74 da Lei nº 7.799/89.

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 2004

  
JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI - Relator